



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.333 - GO
(2016/0281622-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LANDER DE JESUS GARCIA
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S) - GO028253
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA CAROLINE DE BESSA E OUTRO(S) - GO031989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SIMVE. DESCARACTERIZAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE TAC. PROLAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. O mandado de segurança não é a via processual adequada para dar cumprimento a obrigação prevista em termo de ajustamento de conduta ou em acórdão prolatado em ação civil pública.
2. São ambas espécies de título executivo e, portanto, exigem a instauração do respectivo processo executório.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.333 - GO
(2016/0281622-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LANDER DE JESUS GARCIA
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S) - GO028253
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA CAROLINE DE BESSA E OUTRO(S) - GO031989

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Lander de Jesus Garcia interpõe agravo interno contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DESCARACTERIZAÇÃO. CANDIDATO ELIMINADO. CLÁUSULA DE BARREIRA. PROLAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

Afirma primeiramente que não havia cláusula de barreira no edital do concurso, isso porque esse tipo de cláusula editalícia opera apenas entre as fases do concurso e não depois da homologação do seu resultado final, situação esta que caracteriza a preterição ilegal.

Além disso, sustenta que a via processual eleita por si é adequada, porque fizera juntada de diversas provas documentais atestando o seu direito líquido e certo de ser nomeado e empossado, e a existência de uma ação civil pública seria apenas mais uma prova documental do seu direito.

Assevera também que o seu pedido é perfeitamente possível no mundo jurídico.

Impugnação em e-STJ fls. 391/395.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.333 - GO
(2016/0281622-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SIMVE. DESCARACTERIZAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE TAC. PROLAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. O mandado de segurança não é a via processual adequada para dar cumprimento a obrigação prevista em termo de ajustamento de conduta ou em acórdão prolatado em ação civil pública.
2. São ambas espécies de título executivo e, portanto, exigem a instauração do respectivo processo executório.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo interno são improcedentes.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Quanto ao feito em si, saliento primeiramente que cláusula de barreira há de ser compreendida em conformidade à lapidar lição proferida pelo Em. Ministro Gilmar Mendes no **RE 635.739/AL**:

As regras editalícias que impedem o candidato de prosseguir no certame, denominadas regras restritivas, subdividem-se em eliminatórias e cláusulas de barreira.

As regras eliminatórias preveem, por exemplo, a exclusão dos candidatos que não acertarem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das questões objetivas de cada matéria. Outro bom exemplo de regra eliminatória é o exame de aptidão física. Esse tipo de regra editalícia, como se vê, prevê como resultado de sua aplicação a eliminação do candidato do certame público por insuficiência em algum aspecto de seu desempenho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, é comum que se conjugue, ainda, outra regra que restringe o número de candidatos para a fase seguinte do concurso, determinando-se que, no universo de candidatos que não foram excluídos pela regra eliminatória, participará da etapa subsequente apenas número predeterminado de candidatos, contemplando-se somente os mais bem classificados. **Essas são as denominadas "cláusulas de barreira", que não produzem a eliminação por insuficiência de desempenho nas provas do certame, mas apenas estipulam um corte deliberado no número de candidatos que poderão participar de fase posterior, comumente as fases dos exames psicotécnicos ou dos cursos de formação.**

Assim, pode-se definir a cláusula de barreira como espécie de regra editalícia restritiva que, embora não elimine o candidato pelo desempenho inferior ao exigido (v.g.: mínimo de acertos, tempo mínimo de prova), obstaculiza sua participação na etapa seguinte do concurso em razão de não se encontrar entre os melhores classificados, de acordo com previsão numérica preestabelecida no edital. (Destques não são do original)

Tome-se por referência, portanto, que a cláusula de barreira em concurso público diz com a impossibilidade de que o candidato prossiga a outras fases do certame, **como o curso de formação**, não em razão da insuficiência de desempenho, mas por força de decisão adotada discricionariamente pela Administração em impor essa baliza delineada apenas pela classificação do candidato não ter sido em patamar satisfatório, ou seja, ele se faz aprovar mas numa posição fora de determinado contingente estipulado em edital.

No caso dos autos, o edital regulava quais eram os critérios de avaliação e de classificação (itens 159 a 169, e-STJ fl. 56), e também os critérios pelos quais os candidatos seriam **automaticamente eliminados do concurso**, elegendo dentre vários a circunstância de não ser selecionado dentro do número de vagas, acrescido de dez por cento da reserva para incorporação, inclusão e matrícula (itens 171.8 e 177, e-STJ fls. 56/57).

É dizer: o candidato que não se classificasse dentro do número de vagas ofertadas, acrescidas de mais dez por cento sobre esse total, era considerado eliminado e por isso não seria matriculado em curso de formação.

Vejam, portanto, como é exata a conformidade disso com o que dito pelo Em. Ministro Gilmar Mendes acerca da caracterização do cláusula de barreira.

Há prevalecer, contudo, que o ora agravante não compreendeu o motivo por que se lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou provimento ao recurso ordinário: não houve alusão à cláusula de barreira como fator preponderante para isso.

Na verdade, a menção à cláusula de barreira foi feita para justificar a origem do alegado direito líquido e certo à nomeação e o porquê de o mandado de segurança ser via processual inadequada.

Assim, fosse apenas pelas regras editalícias "originais", digamos assim, o ora agravante teria sido eliminado porque o posto pleiteado por si era de Soldado de 2.^a Classe da Polícia Militar de Goiás, para o qual foram oferecidas, para a região metropolitana de Goiânia, um total de 585 vagas, de maneira que acrescidos os dez por cento referidos anteriormente teríamos então um total de 644 vagas.

Como, contudo, o ora agravante classificou-se em 1677.^o lugar, estaria eliminado apenas se fossem consideradas as "regras originais" do concurso.

Acontece que a sua causa de pedir amparava-se em circunstâncias outras, quais fossem, a de que o Ministério Público do Estado de Goiás tinha promovido primeiramente um termo de ajustamento de conduta (TAC), e depois disso uma ação civil pública (ACP), com a finalidade de obrigar o Governo do Estado de Goiás a substituir os servidores contratados temporariamente para o SIMVE – Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual pelos candidatos que haviam participado do concurso público de ingresso na carreira militar.

Aqui cabe um pequeno esclarecimento: o Governo do Estado de Goiás, em razão de lei local, instituiu o referido Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE, que teria duração de 12 (doze) meses, para contratar temporariamente pessoal para o desempenho de atividades próprias da Polícia Militar, mas isso foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI 5.163/GO**, rel. Min. Luiz Fux, de forma que os contratados temporariamente teriam de ser "exonerados" (na verdade, ter o contrato rescindido).

Em vista disso, e aproveitando-se de que havia concurso público em andamento, o Ministério Público do Estado de Goiás celebrou um TAC, e depois ajuizou uma ação civil pública, com o objetivo de obrigar o Estado de Goiás a substituir os contratados temporariamente para o SIMVE por pessoal arregimentado no concurso público do qual participou o ora recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para viabilizar isso, houve a modificação da aludida cláusula de barreira, de forma que se originalmente era considerado aprovado quem se classificasse dentro do número de vagas, acrescidas de mais dez por cento, com o TAC esse acréscimo passou a ser de cinquenta por cento.

Depois, com a ação civil pública, o Tribunal de Justiça goiano acolheu a pretensão do Ministério Público para que, na verdade, a substituição dos temporários do SIMVE ocorresse por todos aqueles candidatos que houvessem sido aprovados em avaliação psicológica, ou seja, independentemente de terem se classificado ou não dentro do número de vagas, com os referidos acréscimos.

O que o TAC fez, portanto, foi elevar o patamar da cláusula de barreira; a ACP, por sua vez, desconsiderou-a completamente.

A transposição disso para o caso dos autos induzia a conclusão que tomei na monocrática.

Pela regras editalícias originais, o ora agravante estava eliminado, conforme expliquei anteriormente.

O alegado direito líquido e certo de ser convocado tinha amparo ou no TAC ou na ACP, porque primeiramente elevavam o patamar da cláusula de barreira, e depois porque o desconsideravam completamente.

Ou seja, o direito de o ora agravante ser matriculado em curso de formação somente passou a existir quando aquela cláusula que antes o eliminava foi modificada (ou deixou de existir), e isso, por sua vez, apenas aconteceu como decorrência da celebração de um termo de ajustamento de conduta e da prolação de um acórdão em ação civil pública.

Ora, se o direito alegado advinha do termo de ajustamento de conduta ou do acórdão proferido em ação civil pública, então não era possível a impetração de mandado de segurança para dar cumprimento a isso, seja porque o TAC é título executivo extrajudicial, conforme o art. 5.º, § 6.º, da Lei 7.347/1985, seja porque um acórdão é título executivo judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em qualquer das hipóteses, a via adequada para dar cumprimento a obrigação prevista quer no TAC, quer no acórdão, é o processo de execução, e não o mandado de segurança.

Por essas razões é que desprovi o recurso ordinário para manter o resultado de denegação do mandado de segurança, embora eu tenha adotado fundamentação distinta da empregada pelo Tribunal de Justiça goiano, e também por essas razões é que julgo não ser devida a reconsideração da decisão monocrática objurgada neste agravo interno.

Esclareço, por fim, que não cogitei de a pretensão mandamental ser juridicamente impossível, como o agravante afirma e infirma: disse, na verdade, apenas que a ação de mandado de segurança não era cabível e que buscasse o seu direito pela via processual de execução, sede própria para a análise de suas alegações.

Posto isso, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0281622-0

AgInt no
RMS 52.333 / GO

Números Origem: 00003414420168090000 201690003413 34144

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LANDER DE JESUS GARCIA
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S) - GO028253
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA CAROLINE DE BESSA E OUTRO(S) - GO031989

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LANDER DE JESUS GARCIA
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S) - GO028253
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA CAROLINE DE BESSA E OUTRO(S) - GO031989

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.